

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO
DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei contém, respeitadas as jurisdições federais e estaduais, as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre este e a população.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 2º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 3º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por legislação municipal.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la er-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§ 1º - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselhar.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 6º - Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Artigo 7º - Será considerado **Reincidente** aquele que violar o preceito desta Lei, ou por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Artigo 8º - **Notificação Preliminar** é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Artigo 9º - A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de Infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

Artigo 10 - As penalidades a que se refere esta Lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não estará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Governo Federal.

Artigo 1

qual a autoridade desta e de ou

§ 1º - Qualquer violação do Prefeitor municipal a comunicação enviada.

§ 2º - I ordenará, se qual será fe:

Artigo : nizados pela

Artigo : recusa averba

Artigo legal, ou de tular do órg

Artigo bendo recurs quinze dias.

Parágrafo de ter sid próprio.

Artigo convertido e

Artigo deverá ser prazo, será branca judic

Artigo aos depósitos quando a apr o mesmo ser tor, se idôr

§ 1º - de pagas as Município de

§ 2º - 30 (trinta) pública pela zação das de saldo ao pro e processado

§ 3º - a instituiç mento media

Artigo 12 - Auto de Infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

§ 2º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração, a qual será feito em 04 (quatro) vias.

Artigo 13 - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração Municipal.

Artigo 14 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Artigo 15 - Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Artigo 16 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Artigo 17 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Artigo 18 - Não ocorrendo interposição de recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Artigo 19 - Nos casos de apreensão, o objeto será recolhido aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá o mesmo ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do que for apreendido, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de trinta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das despesas de que trata o § 1º deste artigo e entregue o valor ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo feito o seu recolhimento mediante recibo descritivo.

Artigo 20 - Verificada a infração, a autoridade ou funcionário fará a lavratura do respectivo auto, segundo modelo aprovado contendo obrigatoriamente:

- I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;
- II - Nome e cargo de quem o lavrar;
- III - Sucinto relato da ação ou omissão faltosa, inclusive pormenores que atenuarem ou agravarem a infração;
- IV - Nome, profissão, idade, estado civil e domicílio do infrator; em se tratando de pessoa jurídica, serão indicados a denominação, ramo de atividade, sede e endereço;
- V - O dispositivo infringido;
- VI - As assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

Artigo 21 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração;

§ 1º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa que sofra de insanidade mental;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

Artigo 22 - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 23 - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Artigo 24 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Arti

Arti
ridade, e
sugerindo
pública.

Para
ao caso,
remeterá
competen

Art
Lei, os
lação fe

Art
Município
nam, res
§ :
meios de
§ :
recreaç

Ar
acesso
respeit

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene e a limpeza das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações particulares e coletivas;
- III - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios;
- IV - Dos estabelecimentos rurais;
- V - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- VI - O controle da poluição ambiental.

Artigo 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou meterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 27 - São logradouros públicos, para os efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Erechim.

Artigo 28 - As vias e logradouros públicos urbanos do Município, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições desta Lei.

§ 1º - As vias públicas urbanas destinam-se à circulação dos veículos de transporte e dos pedestres;

§ 2º - Os logradouros municipais destinam-se ao lazer e à recreação.

Artigo 29 - Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, obedecendo o seu regulamento próprio.

Artigo 30 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas nas zonas urbanas, vilas e povoados serão obrigatórias e fornecidas pelo Prefeitura.

Artigo 31 - O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 32 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à testada de seu imóvel.

Artigo 33 - Com o intuito de preservar de maneira geral a higiene nos logradouros e vias públicas, fica terminantemente proibido:

- I - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- II - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar a vizinhança, ou ainda nas vias pavimentadas;
- III - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros públicos;
- IV - Consentir ou conduzir o escoamento proveniente de esgoto doméstico diretamente à rede de águas pluviais, ocasionando a contaminação de mananciais;
- V - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;
- VI - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura;
- VII - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- VIII - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa de construção sobre passeios e pistas de rolamentos;
- IX - Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos ou quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;
- X - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;
- XI - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergências, bem como troca de óleo e lavagem;
- XII - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
- XIII - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras, etc.

- ras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
- XIV - Fazer remoção de lixo, galhos de árvores ou detritos sólidos de qualquer natureza, do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
- XV - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Prefeitura;
- XVI - Colocar mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuados os casos previamente autorizados pela Prefeitura;
- XVII - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem observar a legislação municipal específica;
- XVIII - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município;
- XIX - Estacionar, por mais de 24h (vinte e quatro horas) seguidas, veículos equipados para atividade comercial;
- XX - Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;
- XXI - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;
- XXII - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e qualquer outra espécie de vegetação dos logradouros públicos;
- XXIII - Colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;
- XXIV - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques. Exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, com local ou itinerários pré-determinados e autorizados pela Prefeitura;
- XXV - Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água, localizados em logradouros públicos;
- XXVI - Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;
- XXVII - Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos, ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se localizarem para os mesmos;
- XXVII - Causar dano a bens do patrimônio municipal;
- XXIX - Pichar muros, fachadas e edificações em geral.

Artigo 34 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros, sarjetas, sarreiros, lixo de qualquer origem, águas servidas, esgoto doméstico, resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais

e industriais, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, comprometer ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa prejudicar a atmosfera.

Artigo 35 - Nos logradouros públicos, são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques provisórios, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, apenas a localização de coretos ou palanques provisórios;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, ou bens públicos, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas decorrentes e, dando ao material, o destino que entender.

Artigo 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 a 15 URMs, além do reparo ao dano causado.

CAPÍTULO III

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E LIMPEZA DOS LOTES URBANOS

Artigo 37 - Todo terreno urbano, edificado ou não, com frente para o logradouro público provido de meio-fio e pavimentação, deve ser obrigatoriamente dotado de passeio e murado ou cercado em toda a extensão da testada.

§ 1º - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura.

§ 2º - Nos locais desprovidos das benfeitorias mencionadas neste artigo, só será permitida a construção de cercas em caráter provisório.

§ 3º - Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 52 - No caso de inobservância ao disposto, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 30 dias, sob pena do serviço ser executado pela Prefeitura Municipal às expensas do proprietário e inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal nº 6830/80 - (Lei de Execuções Fiscais).

Artigo 38 - Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento, bem como colocar meio fio sem estar devidamente nivelado pela Prefeitura.

§ 1º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios de nível irregular, polido ou liso.

§ 2º - As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como chanframento e rebaixamento do cordão (meio fio) dependem de licença da Prefeitura.

§ 3º - São proibidos degraus ou rampas sobre os passeios, ou execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - É proibido preparar materiais para construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 39 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos muros concorrerem em partes proporcionais, para as despesas de construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Artigo 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 41 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, aumento ou demolição, poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e obedecer ao disposto no Código de Edificações do Município, satisfeitas as exigências pertinentes quanto à sua localização e fixação.

Parágrafo Único - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes.

Artigo 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta pena de multa de 15 a 20 URMs.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 43 - Os proprietários ou inquilinos dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Artigo 44 - Nos passeios públicos, poderão ser instalados equipamentos temporários ou permanentes para a coleta de lixo, em embalagens apropriadas do tipo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 45 - Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo Único - Não serão permitidos nas edificações das cidades, vilas e povoados do Município providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas às prescrições legais.

Artigo 46 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Prefeitura as medidas a serem adotadas.

Artigo 47 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Possuir tampa removível;
- III - Facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Artigo 48 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão dispositivos para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Pará
tura, as
produzam

Arti
limpeza é

Arti
será impo

Art
toridade
sobre a
em geral

§ 1
alimentí
das ao c

§ 2
tregue à
tente.

§ 3
prestado
deverão

Art
da de gé
dos ou r
tura e r

§ 1
a indúst
tas e
infração

§ 2
neste
mento da

Art
além da
gêneros

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por equipamentos que produzam idêntico efeito.

Artigo 49 - É proibido comprometer, sob qualquer forma, a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 50 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios gerais.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à comercialização, depois de registrado no órgão competente.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, os quais comercializam alimentos, deverão possuir alvará sanitário atualizado no órgão competente.

Artigo 52 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela Prefeitura e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a indústria ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da indústria ou casa comercial.

Artigo 53 - Nas quitandas e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito das verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou tabuleiros, rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, 1,00 metro das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

IV - Os alimentos que independam de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 54 - É proibido expor à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Artigo 55 - Toda água empregada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 57 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou similares até a altura de 2,00 metros;

II - As salas de preparo dos produtos, dotadas de janelas, devidamente protegidas contra moscas ou quaisquer insetos.

Artigo 58 - Os vendedores ambulantes de alimentos, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar:

I - Velar para que os gêneros alimentícios comercializados estejam em perfeitas condições de higiene;

II - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - Usar vestuário adequado e limpo;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, senão às vistas do comprador.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais, onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em locais vedados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em recipientes apropriados e fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elemento de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Artigo 6
será imposta

DOS

~~*~~ **Artigo**
legislação,
rias, confe
verão obser

I

II

~~*~~ I

~~*~~

~~*~~

Parágra
artigo são
venienteme

Artigo
imposta a

el para
diaria- Artigo 60 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo,
rá imposta a multa correspondente de 10 a 15 URMs.

deverão
que evi-

ro fin,

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHERIAS, PADARIAS,

eparo de
ento pú-

CONFEITARIAS E CONGÊNERES.

ser fa-

confel-

ção dos
es até a

adas de
scas ou

lém das
ão ainda

s comer-
ções de

vados em
impure-

frutas
mprador.
ados na
ação dos
toridade

, doces,
ata, só
de modo
do tempo
preensão

* Artigo 61 - Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou detergente adequado, não sendo permitida sob qualquer hipótese, que seja feita em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual, quando não descartáveis.
- III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- * IV - Os revestimentos dos pisos e paredes das cozinhas, copas e instalações sanitárias, deverão obedecer o disposto no Código de Edificações, devendo ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- * V - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas de acordo com o Código de Edificações, não sendo permitida a entrada comum;
- * VI - As salas de manipulação de alimentos deverão ter as aberturas, portas e janelas, teladas;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus funcionários limpos, convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Artigo 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 15 a 20 URMs.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS

E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 63 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Artigo 64 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Artigo 65 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - Os pisos deverão ser recobertos de material impermeável;
- II - As paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 02 (dois) metros;
- III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Artigo 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 10 a 15 URMs.

SEÇÃO III

DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

Artigo 67 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições que lhes forem aplicáveis, será obrigatório:

- I - Depósito de roupa servida;
- II - Lavanderia à água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - Processo especial, de acordo com as normas vigentes, para a eliminação do lixo hospitalar.
- VI - Ter instalação de cozinha, copa e despensa, de acordo com o disposto em legislação pertinente e no Código de Edificações do Município.

SEÇÃO IV

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Artigo 68 - As casas de carnes e peixarias, além das disposições, que lhes forem pertinentes, deverão:

- I - Ser instaladas em edificações de alvenaria;
- II - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - Ter os tampos dos balcões revestidos de aço inoxidável, mármore, granito ou fórmica;
- IV - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos com material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Ter o piso e as paredes revestidas de acordo com o disposto no Código de Edificações do Município;
- VII - Ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- VIII - Possuir instalações sanitárias adequadas e não interligadas diretamente aos locais de venda e armazenamento dos produtos;
- IX - Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de lâmpadas colocadas na iluminação artificial.

Artigo 69 - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser comercializados produtos provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves só poderão ser comercializadas estando completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Artigo 70 - Nos estabelecimentos de que trata esta seção, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores;

Artigo 71 - Na infração a qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 10 a 15 URMs.

SEÇÃO V

DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

Artigo 72 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar, sem prejuízo das demais disposições que lhes forem pertinentes:

- I - Ter alvará sanitário atualizado;
- II - Os funcionários deverão estar sempre uniformizados e limpos;
- III - Só é permitido expor à venda ao consumidor, alimentos devidamente registrados no órgão competente, devendo os alimentos perecíveis permanecerem à temperatura adequada para cada caso;
- IV - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, rigorosamente limpas e sem comunicação direta com os ambientes de manipulação ou depósito de alimentos;
- V - Possuir recipiente próprio para coleta de lixo com tampa para evitar o acesso de inseto e roedores;

Artigo 73 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Artigo 74 - As cocheiras e os estábulos deverão obrigatoriamente localizar-se nas áreas rurais do Município.

Artigo 75 - As cocheiras e estábulos existentes nas vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir cercas divisórias, com o mínimo de 3,00 m (três metros) de altura, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas), devendo ser diariamente removido para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos;
- VII - A instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal não beneficiado será permitida à distância de, no mínimo, 800 (oitocentos) metros das vias e logradouros.
- VIII - Obedecer ao afastamento de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Artigo 76 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 10 a 15 URMs.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 77 - É expressamente proibido às casas de comércio, localizadas ou ambulantes: livrarias, bancas, estandes, etc., a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, em obediência às Leis Federais.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 78 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, açudes, etc., dentro da zona urbana, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para tal.

Artigo 79 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidências.

Artigo 80 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os motores desprovidos de silenciosos, adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de apitos, silvos de sirenes de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VI - Bataques, congadas e congêneres, sem licença das autoridades;
- VII - Produzidos através de equipamentos elétricos ou eletrônicos;

Artigo 81 - É expressamente proibido, antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

§ 1º - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades e zonas residenciais, a um raio de 200 metros, as exigên-

cias deste artigo são de caráter permanente.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste Artigo, os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço e os apitos dos rondas e guardas policiais.

Artigo 82 - Em hipótese alguma serão concedidas licenças para a instalação de serviço de "alto-falante", com localização fixa.

Artigo 83 - Os motores elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção por rádio e televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das dezoito às sete horas, nos dias úteis.

Artigo 84 - É expressamente proibido usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridades ou à moralidade pública, à pessoas e entidades, à partidos políticos ou religião;

Artigo 85 - As infrações a este Capítulo serão punidas com pena de multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 86 - Divertimentos Públicos, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Artigo 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Artigo 88 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, deve ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação, procedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 89 - Em todos os estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

- II - Todas as portas de saída devem ter a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa.
- III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de equipamentos de segurança em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI - Serem dedetizados anualmente;
- VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 90 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, se não dispuserem de exaustores suficientes deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer intervalo de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Artigo 91 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 92 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horário diferente do estabelecido.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o responsável devolverá aos espectadores o valor integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 93 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou estádio.

Artigo 94 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cento e cinquenta metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 95 - Para o funcionamento dos cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III - No interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões e ainda deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 96 - É permitido nos cinemas, a projeção de mensagens publicitárias sob a forma de "filmes", "filmetes" e "slides", observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias antes de cada sessão será de três minutos.

Artigo 97 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta dias).

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 98 - Para a permissão de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 99 - Na localização de "salões de baile", "boites", ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

§ 1º - Para obter a licença de funcionamento, os "salões de baile", "boites", ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, além de obedecerem às normas a eles relativas, deverão, para sua implantação, dispor de instalações acústicas de maneira a não perturbar o sossego público.

§ 2º - A renovação da licença de funcionamento dos estabelecimentos existentes, deverá estar condicionada à adequação de suas instalações, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 100 - Os estabelecimentos de diversões públicas que compreendam jogos eletrônicos, sinucas, boliches e similares, somente poderão funcionar até às 22 horas.

Parágrafo Único - As disposições de que trata o presente Artigo aplicar-se-ão também para os parques de diversões.

Artigo 101 - Somente serão permitidos espetáculos em praça pública ou ao ar livre até as 22 (vinte e duas) horas, mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os espetáculos em datas festivas e ocasiões especiais ficarão a critério da Municipalidade.

Ar
blico
feitura

Pa
as reun
levadas
zadas e

Ar
carnava
dano os

Ar
lo será

Ar
locais
muros,

Ar
cais fr
minados
Pa
respeit

Ar
com mul

Ar
é livre
seguran

Ar
meio, o
passeio
obras p

§
sito, d
o dia e

§
de quai
cas em

sagens
obser- Artigo 102 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter pú-
blico dependem, para realizar-se, de prévia licença da Pre-
feitura.

sagens Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo,
reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas,
levadas a efeito por entidades de classe, em sua sede, ou reali-
zadas em residências particulares.

mentos
a 30 Artigo 103 - É expressamente proibido, durante os festejos
carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa causar
incômodo aos transeuntes.

esta-
do de Artigo 104 - As infrações às disposições do presente Capítu-
lo serão punidas com multa de 10 a 15 URMs.

a auto-
novas

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

coriza-
riados,
eitura. Artigo 105 - As igrejas, os templos e as casas de culto são
locais tidos como sagrados, sendo proibido pixar suas paredes e
quadros, ou neles afixar cartazes.

al lim- Artigo 106 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os lo-
cais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, ilu-
minados e arejados.

om tal Parágrafo Único - Os eventos, em horário noturno, deverão
respeitar o direito da vizinhança ao descanso.

oites",
eitura. Artigo 107 - As infrações ao presente Capítulo serão punidas
com multa no valor de 10 a 15 URMs.

lões de
versões
everão,
maneira

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

estabe-
ção de Artigo 108 - O trânsito, de acordo com a legislação vigente,
é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a
segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

cas que
nulares. Artigo 109 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer
modo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças,
alamedas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de
serviços públicos ou quando as exigências policiais o determinarem.

resente § 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trân-
sito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante
o dia e luminosa à noite.

n praça
mediante § 2º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito
de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públi-
cas em geral.

Artigo 110 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 2º - Na zona central da cidade, deverá o Município regulamentar o serviço de carga e descarga de mercadorias, inclusive estabelecendo horário.

Artigo 111 - É expressamente proibido nas vias públicas:

- I - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- II - Atirar lixo ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- III - Conduzir veículo com carga de peso superior ao fixado, salvo prévia licença da Prefeitura;
- IV - Trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando circulação ou causando sua interrupção;
- V - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora do horário regulamentado pela Prefeitura.
- VI - Recusar-se a exibir documento à fiscalização, quando exigido;

Artigo 112 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 113 - Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos nas vias públicas, perturbar a tranquilidade e contaminar a atmosfera.

Artigo 114 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no inciso II, carrinhos de crianças, cadeiras de rodas para deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista em legislação federal, será imposta a pena de multa de 10 a 15 URMs.

Artigo 1
e administração
dependência d

Artigo 1
funcionamento
Município, de
lhes forem ap
Parágrafo
respectiva li

Artigo 1
quer nos cem:
não se estabe
de qualquer
ou seita a q

Artigo
lugares afas
desde que 20
a fundação d
para a sua c
à zona que d
cionamento e
Parágrafo
a utilização
domínio, par
rios.

Artigo
óbito exped

Artigo
oficial da
anos.

Parágr
hipótese de
competente

Artigo
mitério cor
aos mortos.

Parágr
veniente, 1
cando-os.

Artig
rão livros
rão o nome
de e data

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS E SEPULTAMENTOS

Artigo 116 - Compete à Prefeitura, o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

Artigo 117 - A Prefeitura fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares que se localizarem no Município, devendo estes obedecerem à presente Lei naquilo que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Nenhum cemitério poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura.

Artigo 118 - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos quer nos cemitérios particulares, não poderão ser dificultados, não se estabelecendo separação de lugar para inumação do cadáver de qualquer pessoa, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Artigo 119 - Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais moradores requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério tendo em vista, ao designar o local para a sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele servir-se, além da previsão de área para estacionamento e expansão futura.

Parágrafo único - Para o disposto neste artigo, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

Artigo 120 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito expedida pela autoridade competente.

Artigo 121 - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério.

Artigo 122 - A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

Parágrafo único - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisar sobre sepulturas ou subir em túmulos, danificando-os.

Artigo 123 - Os administradores nomeados dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura, no qual assentará o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o número da sepultura.

Artigo 124 - Em cada sepultura, será colocada pelo administrador, uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Artigo 125 - O encarregado pelo sepultamento pagará à Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo único - Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Artigo 126 - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 3 (três) pessoas, nomeadas pelo Prefeito, sob proposta dos membros da comunidade.

Artigo 127 - Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar semestralmente à Prefeitura, uma relação com o mapa dos óbitos que se derem nos distritos e prestar contas do movimento financeiro do ano correspondente.

Artigo 128 - Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade à Prefeitura.

Artigo 129 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas. Fora deste horário, somente serão enterrados mediante autorização das autoridades competentes, os casos de moléstia infecto-contagiosa ou em estado de decomposição.

Artigo 130 - Caberá ao Executivo Municipal, dispor normas complementares para a regulamentação e ocupação dos cemitérios.

Artigo 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 132 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade da largura do passeio.

Parágrafo Único - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

Artigo 133 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 134 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado, aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Adminis- Artigo 135 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrifi-
ento no a arborização pública, sem consentimento expresso da Prefei-
ura.

Pre- Artigo 136 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será
mitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de
gamento os ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

valor- Artigo 137 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas
etoras de lixo, os bancos e os abrigos para o transporte
Adminis- ativo somente poderão ser instalados mediante licença prévia
proposta Prefeitura.

rurais Artigo 138 - As bancas para a venda de jornais e revistas
relação serão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que
contas satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

origados Artigo 139 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar,
comu- mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada
as 7 às edifício em locais regulamentados, à critério da Prefeitura.

mediante Artigo 140 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monu-
stia in- mentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos,
comprovado o seu valor artístico ou cívico, dependendo a sua
normas localização, de aprovação por parte da Prefeitura.

erios. Artigo 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo,
Capítulo será imposta a multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS

ndo feita Artigo 142 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-car-
o tapume são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de
o máximo licença e fiscalização do Município.

os em es- Artigo 143 - Fica o funcionamento desses equipamentos, con-
ão neles siderados à vistoria, devendo a solicitação ser instruída com
logradou- certificado expedido pela firma instaladora comprovando estarem
os respectivos equipamentos, em perfeitas condições de funcio-
ento, terem sido testados e obedecerem às normas da ABNT e
posições legais vigentes.

praças e Artigo 144 - Nenhum elevador de passageiros poderá funcionar
assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora
iculares, respectivo responsável técnico, registrados no órgão federal
os, promotor fiscalizador do exercício profissional.

Artigo 145 - Junto aos elevadores e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 1º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 3º - No caso de vistoria para "Certificado de Conclusão de Obra", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta dias) a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 4º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias.

§ 5º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o novo responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 10 (dez dias), das alterações.

Artigo 146 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem o funcionamento ou comprometam a segurança dos elevadores.

Artigo 147 - A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada por escrito, à Prefeitura dentro de trinta (30) dias.

Artigo 148 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

- I - O comando for a manivela;
- II - Estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, consultórios, ou mistos, salvo os casos de comando automático.

Artigo 149 - Do ascensorista é exigido:

- I - Pleno conhecimento de manobras de condução;
- II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - Só abandonar o elevador quando entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação;

Artigo 150 - É proibido fumar cigarros ou assemelhados em elevadores de passageiros.

Arti
rotina d
Prefeitur

Arti
res em pr
preceitua

Para
multa em

Art:
consertos
instalado
funciona
cionamiento

Art:
passagei
formemen
antes da
ressalva
fício.

Art:
será imp

Art
serão re
§ 1
10 (dez)
lhor con
§ 2
sível, a
dos pel
observaç

Art

Art
bovinos,
(quinze)

Art
sede do
pocilgas
Par
permitid
e fiscal

Artigo 151 - As instalações estão sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora, por parte da Prefeitura.

Artigo 152 - Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que prescreve o artigo 147.

Parágrafo Único - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas cabíveis.

Artigo 153 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante solicitação por escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os equipamentos, fornecendo novo certificado de funcionamento.

Artigo 154 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, quando estas forem uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, entre as 8h (oito horas) da manhã e após às 19h (dezenove horas), ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

Artigo 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 15 a 20 URMs.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 156 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - No caso do animal não ser retirado dentro do prazo de (dez) dias úteis, a Prefeitura dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

§ 2º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Artigo 157 - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

Artigo 158 - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc.; não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar sua venda em leilão.

Artigo 159 - É proibida a existência, no perímetro urbano da cidade do Município, a criação de animais em cocheiras, estábulos, galpões e galinheiros.

Parágrafo Único - Nas vilas e povoados do Município, será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

Artigo 160 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções que visem garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 161 - É proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Artigo 162 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas ruas das vilas e povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 163 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar todo e qualquer ato de crueldade que acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

§ 1º - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou qualquer animal existente em jardins ou logradouros.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

Artigo 164 - Na zona rural, todos os possuidores de animais, que causarem danos à criação e plantação alheias, ficam sujeitos à reparação imediata dos mesmos.

Artigo 165 - Na zona rural, os proprietários são obrigados a cercar suas propriedades com a finalidade de evitar danos à propriedade vizinha.

Artigo 166 - A ninguém é facultado possuir animais soltos próximo a lavouras, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam compreendidos os animais vacuns, cavalares e muares, visto que a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem tapumes especiais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva do respectivo proprietário, além da indenização do dano causado, sejam quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

Artigo 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 15 URMs.

Art
de prest
cionar s
se obser
e regula
mediante
§ 1
leciment
Alvará.

§ 2
cimentos
paraesta
sindicat
Lei.

§ 3
próprio

§ 4
itens qu
feita co

Ar
querime

§
modific
ao seu
Municip
§
verá s
ciais,
anual e

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,

COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 168 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma de lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em local próprio e facilmente visível.

§ 4º - Sempre que houver alteração do uso do imóvel ou dos bens que deram origem ao uso especificado no Alvará, deverá ser feita comunicação à Prefeitura.

Artigo 169 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito, especificando com clareza:

- I - O ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviços;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- IV - Outros documentos que a Prefeitura julgar necessários.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais que deram origem ao seu requerimento, bem como o pagamento anual dos Tributos Municipais devidos.

§ 2º - Para os casos especificados no § 4º do Art. 168, deverá ser requerido Alvará com as novas características essenciais, devendo sua revalidação estar condicionada à vistoria anual e dos tributos devidos.

Artigo 170 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovação da autoridade sanitária e de segurança competentes.

Artigo 171 - A licença de localização deverá ser cancelada:

- I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.
- IV - Qualquer alteração das características estabelecidas à época de seu requerimento.

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artigo 172 - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios, utilizando paredes, vãos ou sob marquises e toldos sem autorização da Prefeitura.

Artigo 173 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I - Homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por 3/4 (três quartas) partes dos estabelecimentos atingidos;
- II - Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

Artigo 174 - Sem prejuízo das demais disposições cabíveis, não será concedida licença, dentro do perímetro da cidade e povoações, de estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 175 - Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 10 a 15 URMs.

SEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 176 - As feiras livres realizar-se-ão normalmente, em dias e lugares designados, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura para cada caso.

Artigo 177 - As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio, considerados de primeira necessidade, à critério da Prefeitura.

Artigo 178 - Os produtos serão expostos à venda, acondicionados e expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Artigo 179 - As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embaraçar a passagem dos transeuntes.

Artigo 180 - Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos, os postes de iluminação pública, os troncos e galhos de árvores.

Artigo 181 - Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores, imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Artigo 182 - Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos Poderes Públicos.

Artigo 183 - Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem, à critério da Prefeitura, uma taxa orçamentária, a ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo Único - Estão isentos de tributos e taxas os eventos organizados por órgãos da Administração Pública.

Artigo 184 - Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem a respectiva licença.

Artigo 185 - As infrações a qualquer artigo desta Seção serão punidas com multa de 10 a 15 URMs, além de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 186 - O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos depende de licença especial da Prefeitura, concedida mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da Legislação Fiscal do Município.

Artigo 187 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Endereço do comerciante ou responsável;
- III - Nome, Razão Social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio;
- IV - O ramo do comércio;
- V - Outros documentos que a Prefeitura julgar necessários.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor e paga a multa a que estiver sujeito.

Artigo 188 - A licença será sempre em caráter temporário e o prazo será determinado em conformidade com o Código Tributário do Município.

Artigo 189 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Artigo 190 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a pena de multa de 10 a 15 URMs. e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

Ar
fins co
tas à a

Ar
medidas
cido pe
Pa
deçam a

Ar
será in

Ar
meio de
cartaze
locais
ao púb
ais ou
pessoa

§
gradou
de lice
da taxa

§
anúnci
rem vis

A:
pagand

P
didos
adotad

A
mínima
nosida

SEÇÃO IV

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 191 - Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais ou medidas de uso comum no comércio, ficam sujeitos à aferição.

Artigo 192 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais adotados, conforme o estabelecido pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Só serão aferidos pesos e medidas que obedecerem ao sistema métrico decimal.

Artigo 193 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 10 a 15 URMs.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artigo 194 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

§ 1º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e locais públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora colocados em locais de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 195 - Os pedidos de licença para publicidade, ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Parágrafo único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser utilizado.

Artigo 196 - Os anúncios luminosos deverão ficar a altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra edificações residenciais.

Artigo 197 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

- I - Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;
- II - Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;
- III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, edifícios públicos e igrejas;
- V - Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- VI - Que sejam ofensivos à moral, à indivíduos, crenças e instituições.

Artigo 198 - São também proibidos os anúncios:

- I - Inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença da Prefeitura.
- III - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura;
- IV - Ao ar livre, com base de espelho;
- V - Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença da Prefeitura.

Artigo 199 - À toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de removê-los até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Artigo 200 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes na sua parte externa, desde que, colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Artigo 201 - Aplicam-se ainda, às disposições desta Lei:

- I - As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II - A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, situados nos estabelecimentos, sejam destinados à identificação da atividade exercida.

Artigo 202 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 203 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 204 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO II

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS

E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 205 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se em:

- a) pedreiras;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;

Parágrafo único - Por sua natureza, somente deverão ser permitidas, mediante a observância da Legislação Federal e Estadual competentes, contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Artigo 206 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverão atender a um plano geral, além de Estudo de Impacto Ambiental, os quais serão submetidos à aprovação do Município.

Artigo 207 - Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos desde que, se mantenham inalteradas as condições do local.

Artigo 208 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular, o prazo de 06 meses para requerer o registro da licença ao órgão federal competente, apresentando-o à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

Artigo 209 - O titular da licença ficará obrigado a:

- I - Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II - Extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada;
- III - Comunicar ao órgão federal competente e à autoridade municipal, o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - Confiar a direção dos trabalhos de exploração, à

- técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
- V - Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
 - VI - Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
 - VII - Proteger e conservar as fontes e a vegetação naturais;
 - VIII - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;
 - IX - Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todos, bem público ou particular;

Artigo 210 - A licença será cancelada quando:

- I - Forem realizadas, na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - Se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;
- III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único - Será interditada a atividade, embora licenciada de acordo com a Lei, quando comprovadamente, a exploração acarrete perigo ou dano à vida e à propriedade.

Artigo 211 - A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água, não poderá ser feita:

- I - Quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;
- II - Quando puder ocasionar a formação de bacias, lagoas ou causar a estagnação de água;
- III - Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;
- IV - Em local próximo e à jusante do despejo de esgotos.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Artigo 212 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

- I - A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser escoada para galerias ou cursos d'água, nem se

Art.
ras, barreiras, barreiros materiais a execução considerada proteção e propriedade

Par.
para a remoção ou da estruturas lançados

Art.
jazidas (sessenta e seis) Lei.

Art.
será impedido

- acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;
- II - As águas provenientes das enxurradas, serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixas de areia, com capacidade suficiente para a decantação. Somente após este processo poderão ser encaminhadas à galerias ou cursos d'água próximos;
 - III - No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às proximidades vizinhas;
 - IV - Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;
 - V - As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;
 - VI - Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local da exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Artigo 213 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área, do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo único - Os resíduos resultantes das escavações e a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Artigo 214 - Os atuais titulares de licença de exploração de minas a que se refere este Capítulo, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente lei.

Artigo 215 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 15 a 20 URMs.

TÍTULO V
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 216 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Parágrafo único - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - solo, água e ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, quer direta ou indiretamente que:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a estética e a paisagem.

Artigo 217 - Ao Município incumbe:

- I - Implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;
- II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Parágrafo único - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 218 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e Órgão Estadual do meio ambiente.

Artigo 219 - Na infração ao disposto nesta Seção, será imposta multa de 10 a 20 URMs.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 220 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo órgão municipal competente.

Artigo 221 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- IV - Impedir a localização, em locais de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos e qualquer outra atividade que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 222 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos com funcionamento eletroacústicos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

Artigo 223 - Fica proibido:

- I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos logradouros públicos e rodovias;
- II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sons exagerados e contínuos, usados como meio de anúncio por comerciantes para venderem seus produtos;
- IV - A utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falante, amplificadores e outros aparelhos sonoros, nos logradouros públicos;

Artigo 224 - Não se compreendem nas proibições, os sons produzidos por:

- I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

- II - Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou assemelhados;
- V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);
- VI - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura;
- VII - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 225 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução de música ao vivo ou reprodução com instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas com a finalidade de reduzir a intensidade sonora, de modo a não perturbar o sossego público.

Artigo 226 - A infração de qualquer artigo desta Seção, acarretará pena de multa de 10 a 20 URMs.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 227 - Para impedir a poluição das águas, fica terminantemente proibido:

- I - Às indústrias e oficinas, depositarem ou encaminharem à cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em obediência ao disposto pelos Órgãos Municipais e Estaduais competentes;
- II - A canalização de esgotos e águas servidas de qualquer tipo de estabelecimento ou residência, para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III - A localização de estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, provocando a poluição das águas;
- IV - Acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens dos cursos d'água;

Artigo 228 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de 10 a 20 URMs.

SEÇÃO IV

DO USO DE AGROTÓXICOS

Artigo 229 - Fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano e nas sedes dos Distritos do Município de Erechim.

Artigo 230 - Os hortifruticultores só poderão fazer uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano, com a devida orientação técnica do Órgão competente.

Artigo 231 - A infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 10 a 20 URMs, e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ação penal cabível.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Artigo 232 - Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos, inflamáveis ou tóxicos, deverá tomar todas as precauções necessárias para que não apresentem perigo ou não afetem o meio-ambiente e a saúde da população.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos deverão ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - A Prefeitura e o Órgão estadual competente, estabelecerão normas de armazenamento, transporte e manipulação das substâncias de que trata este artigo.

Artigo 233 - Na infração ao artigo desta Seção, será imposta multa de 10 a 20 URMs.

SEÇÃO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 234 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 235 - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

Artigo 236 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 237 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 238 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e órgão Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas na cobertura e esquadrias.

Artigo 239 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 240 - É expressamente proibido:

- I - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- II - Fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - Portar armas de fogo e munições, sem autorização das autoridades competentes;
- IV - Fazer fogos sem colocação de sinal para advertência aos transeuntes.

Artigo 241 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, sem prejuízo das exigências dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar ou suspender a licença, se entender que a instalação do depósito ou similar possa prejudicar, de algum modo, a segurança e o bem estar público.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do bem

estar público.

Artigo 242 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 20 a 30 URMs.

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 243 - Aquele que, por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas, causando prejuízos às estradas Municipais, rios ou sangas, estará sujeito à multa, além do reparo ao dano causado.

Artigo 244 - Quando mais de 03(três) proprietários concorrerem para os prejuízos, estes serão divididos e rateados, na proporção das respectivas responsabilidades.

Artigo 245 - A infração a qualquer artigo desta Seção, obrigará o infrator, além da reparação ao dano causado, ao pagamento de multa de 10 a 15 URMs.

CAPÍTULO II

DAS QUEIMADAS, DO CORTE DE ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Artigo 246 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

§ 1º - Nos termos da Legislação Federal fica o corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo na jurisdição do Município, sujeito a obtenção de licença especial, da Prefeitura e órgão competente em se tratando de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros).

§ 2º - Para o caso de árvores situadas em terreno a edificar, cujo corte se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito dará cumprimento ao disposto neste artigo, juntando a referida Licença ao Alvará de Construção.

§ 3º - Incluem-se nas prescrições da presente Lei, a queima de vegetação de porte arbóreo.

Artigo 247 - O corte ou eliminação por produtos químicos, a poda ou a retirada de qualquer árvore localizada nos passeios, praças ou jardins públicos somente poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A infração a este artigo obrigará o infrator, além da reparação ao dano causado, ao pagamento de multa de 15 URMs por árvore danificada e o dobro no caso de reincidência.

Artigo 248 - Nas áreas verdes, quer do Município, quer de particulares, aplicam-se as determinações da Legislação Federal pertinentes.

Artigo 249 - Não será permitido atear fogo em roçados ou matos.

Artigo 250 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e Órgãos Federal e Estadual competentes desde que comprovadamente não seja considerada de utilidade pública, espécie nativa da região ou vegetação significativa de importância ao equilíbrio do meio-ambiente.

Artigo 251 - O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de porte arbóreo, notadamente espécies florestais nativas da região.

Parágrafo Único - O benefício dos estímulos fiscais não abrange a espécie "Pinus Elliotis" e eucaliptos.

Artigo 252 - Não será permitida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Artigo 253 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 15 a 20 URMs.

er de
ederal

ou ma

ça da
e com
spécie
ia ao

cais a
ntarem
estais

s não

em na

ítulo,

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 254 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.198 de 22 de outubro de 1971.

Artigo 255 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 04 DE JANEIRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MÉRGIO ANTONIO CIDADE

Secretário Municipal de Administração

CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

ÍNDICE

1. Título I - Das Disposições Gerais
- Capítulo I - Das Disposições Preliminares
- Capítulo II - Dos Procedimentos, das Infrações e das Penas
- Capítulo III - Do Processo de Execução
2. Título II - Da Higiene Pública
- Capítulo I - Das Disposições Gerais
- Capítulo II - Das Vias e dos Logradouros Públicos
- Capítulo III - Dos Muros, Cercas, Passeios e Limpezados Lotes Urbanos
- Capítulo IV - Das Construções
- Capítulo V - Da Higiene das Habitações
- Capítulo VI - Da Higiene da Alimentação
- Capítulo VII - Da Higiene dos Estabelecimentos
- Seção I - Dos Hotéis, Restaurantes, Lancherias, Padarias, Confeitarias e Congêneres
- Seção II - Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres
- Seção III - Dos Hospitais e Casas de Saúde
- Seção IV - Das Casas de Carnes e Peixarias
- Seção V - Dos Supermercados e Similares
- Capítulo VIII - Dos Estabelecimentos Rurais
3. Título III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
- Capítulo I - Da Moralidade e Sossego Público
- Capítulo II - Das Diversões Públicas
- Capítulo III - Dos Locais de Culto
- Capítulo IV - Do Trânsito Público
- Capítulo V - Dos Cemitérios e Sepultamentos
- Capítulo VI - Da Obstrução das Vias Públicas
- Capítulo VII - Dos Elevadores de Passageiros
- Capítulo VIII - Das Medidas Referentes aos Animais
4. Título IV - Do Funcionamento da Indústria e do Comércio
- Capítulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço
- Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado
- Seção II - Das Feiras Livres
- Seção III - Do Comércio Ambulante
- Seção IV - Dos Pesos e Medidas
- Seção V - Dos Anúncios de Propaganda
- Capítulo II - Das Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Titulo

V - Do Controle Ambiental

Capítulo

I - Das Disposições Gerais

Seção

I - Da Poluição do Ar

Seção

II - Da Poluição Sonora

Seção

III - Da Poluição das Águas

Seção

IV - Do Uso de Agrotóxicos

Seção

V - Dos Resíduos e Rejeitos Perigosos

Seção

VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Seção

VII - Das Estradas Municipais

Capítulo

II - Das Queimadas, do Corte de Árvores e Áreas Verdes

Capítulo

III - Das Disposições Finais

Penas

os Lotes

Padari

s e Esta-

e Order

omércio

os Indus-
Serviço
ado

e Deposi-